

Processo Eletrônico

Processo:0166818-65.2022.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Indenizações Regulares / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar
Autor: ---- Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA

PROJETO DE SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO, CONFORME ARTIGO 38 DA Lei 9.099/95 E ARTIGO 27 DA Lei 12.153/09:

Nessa demanda ---- integra o polo ativo e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA ocupam, em litisconsórcio, o polo passivo

Trata-se de ação de procedimento especial, com fulcro na Lei nº 12.153/2009, objetivando o autor, militar da reserva, em apertada síntese, discutir matéria relativa à incidência de Imposto de Renda sobre verba, de caráter indenizatório, denominada Adicional de Inatividade. Requer seja o réu condenado a suspender estes descontos e a devolver o que pagou entre maio de 2017 a maio de 2022.

O réu defende a inexistência dos efeitos da revelia, alegando que, inobstante o ato ordinatório de fl. 94, verifica-se que a manifestação do réu se encontra às fls. 71/93. No mérito, defende tal adicional não tem natureza indenizatória. Afirma que, para a averiguação do teto constitucional, devem ser consideradas todas as parcelas pagas ao servidor, o que inclui as indenizatórias. Requer a improcedência dos pedidos.

PASSO A DECIDIR:

Perceba-se houve um equívoco por parte do réu. Isso porque, às fls. 94 e seguintes, se encontra peça juntada pelo Ministério Público dando conta da inexistência de sua atuação. Já, às fls. 71/93, se encontram contracheques do autor, ato ordinatório sobre prevenção, decisão judicial dando conta de que as demandas têm objetos distintos. Além disso, o ato ordinatório de fls. 130 dá conta de que a defesa é tempestiva.

Analisando as alegações e provas trazidas pelas partes, tenho que a pretensão do autor merece acolhida em parte.

De início, o Adicional de Inatividade possui natureza indenizatória e não integra a base remuneratória do militar, tanto que a própria Lei Estadual nº 9.537/21, em seu art. 14, §1º, inciso X, reconheceu o caráter indenizatório deste Adicional, fato este inclusive, reconhecido pelo réu. Destaca-se:

"§1º São consideradas verbas de caráter indenizatório para fins do disposto no caput deste artigo. (¿)
X - indenização adicional de inatividade."

É importante ressaltar que o caráter indenizatório do Adicional de Inatividade não passou a ser reconhecido a partir da publicação da referida Lei. Ao contrário, a natureza jurídica do Adicional sempre se revelou como indenizatória, e desta forma já era considerada pela Lei nº 658/83, em seu art. 3º:

"Art. 3º - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade."

Portanto, a incidência de Imposto de Renda sobre o Adicional de Inatividade se afigura ilegal. É o que tem entendido o Conselho Recursal:

0029860-69.2022.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 01/02/2023 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB. Recurso Inominado nº 0029860-69.2022.8.19.0002 Recorrente: WILLIAM THOMPSON MATHEUS Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDENCIA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATORIA, NÃO INTEGRANDO A BASE DE CÁLCULO PARA INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PLANILHA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, INDICANDO O VALOR HISTÓRICO, E DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS CONTRACHEQUES DO PERÍODO. PROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso inominado (fls. 130/135) interposto em face da sentença proferida às fls. 112/117 que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em suas razões, sustenta que integra os proventos de aposentaria dos Policiais Militares a verba de caráter indenizatória denominada "indenização adicional inatividade". Sustenta que a Lei Estadual nº 658/1983 e mais recentemente a Lei Estadual nº 9537/2021, atestam essa peculiaridade expressamente. Assevera que o Adicional de Inatividade possui natureza indenizatória, e não integra a base remuneratória do militar, não sendo, portanto de caráter remuneratório. ontrarrações apresentadas às fls. 150/156. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido. A questão repousa na natureza jurídica da parcela denominada ADICIONAL DE INATIVIDADE, questão esta dirimida pelas Leis nº 658/1983 e nº 9537/2021, a saber: LEI 658/83 Art. 3º - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade. LEI 9537/2021 Art. 14 - A contribuição para as pensões militares e a inatividade dos militares incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos e inativos e a quota-parte da pensão militar, excetuando-se, em todos os casos, as verbas de caráter indenizatório. § 1º São consideradas verbas de caráter indenizatório para fins do disposto no caput deste artigo:¿ X - indenização adicional de inatividade.

Desta forma, aquilo que não constitui renda ou acréscimo patrimonial, não pode ser passível de incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que a indenização, em sua natureza, não é renda. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO MORADIA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATORIA DAS VERBAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO de sentença que, nos autos da ação cognitiva que lhe move policial militar, julgou procedente o pedido para a condenar-lhe a restituir ao autor os valores deduzidos a título de imposto de renda sobre a indenização de auxílio-moradia e auxílio transporte, devendo a apuração do respectivo crédito restituível ser calculado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, § 2º, do CPC. 1. Auxílio moradia e auxílio transporte concedidos a policiais e bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro que estão previstos no art. 3º da Lei n.º 658/83: ¿Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade¿. 2. Auxílio moradia e auxílio transporte que possuem natureza indenizatória, pois destinados aos militares que se encontram em atividade, não integrando sua remuneração e não podendo ser incorporados aos proventos de inatividade. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 148 deste TJRJ. 3. Restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as verbas deno minadas auxílio transporte e auxílio moradia que é devida. Montante que deverá ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 4. Controvérsia acerca dos descontos sobre o auxílio transporte que será dirimida quando da liquidação da sentença, momento em que deverão ser apresentadas as declarações de imposto sobre a renda do autor, de modo que possa haver a correta apuração dos valores a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. 5. Dispositivo da sentença que merece pequena reforma, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do CPC, para constar 10% sobre o

valor da condenação.6. Recurso a que se nega provimento. (0002923-51.2018.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 10/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO (INDÉBITO TRIBUTÁRIO). IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DA VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS REVISTOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. A sentença deu adequada solução à lide, merecendo, porém, pequeno reparo quanto aos consecutórios legais fixados. Na origem, a ação versou sobre a necessidade de restituição ao autor dos valores descontados indevidamente de seus contracheques a título de imposto de renda incidente sobre a parcela indenizatória denominada auxílio-moradia. Sobre a questão, rememora-se que o auxílio moradia pago aos policiais e bombeiros militares foi instituído pela Lei Estadual nº 658/1983: "Art. 3º - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade." Pelo próprio texto legal, de sua simples leitura, tem-se que o auxílio moradia possui nítida natureza indenizatória, sendo parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício da função pública, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa, pago de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Dentro deste contexto, tem lugar a Súmula nº 148 deste E. Tribunal de Justiça, in verbis: "A Indenização de Auxílio Moradia criada pela Lei estadual nº 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade." Dessa forma, como bem delineado, a verba em voga possui caráter pro labore faciendo, sendo, pois, devida aos militares no exercício da função pública, o que evidencia o seu caráter remuneratório. Logo, não representa, para quem a receba, um aumento patrimonial. Não por outra razão, indevido é o desconto de imposto de renda sobre parcela indenizatória e, por consequência, necessária a devolução dos valores efetivamente descontados (conforme documentos de fls. 11/130), respeitando-se, por óbvio, o prazo quinquenal quando da apuração do montante devido, em fase de liquidação de sentença, conforme determinado no decisum em exame. Entretanto, embora a sentença tenha dado correta solução ao caso em questão, no que concerne aos consecutórios legais da condenação, uma pequena correção se faz necessária. Como por todos cedo, a Primeira Seção do E.STJ, no julgamento dos REsp nº1495146/MG, REsp nº1492221/PR, REsp nº1495144/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, fixou teses relacionadas à correção monetária e à aplicação dos juros nas condenações contra a Fazenda Pública, conforme tema nº 905: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (...)" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)" Como pode ser observado, quanto aos índices da correção monetária e dos juros, firmou-se o entendimento de que deve ser observada a natureza da condenação, a qual, no presente caso, é tributária (ação de restituição/ indébito tributário). Conforme ressaltado pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, o art.1º-F da Lei 9.494/97, na parte que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, com exceção das condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Por esse prisma, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança do tributo pago em atraso. Caso não houvesse disposição legal específica, os juros de mora seriam calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). No entanto, no caso do Imposto de Renda existe lei específica que disciplina os consecutórios legais aplicáveis (Lei 9.250/95). Logo, observada a regra isonômica, diante da previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, conforme previsto na Lei nº 9.250/95,

alterada pela Lei nº 13.498/2017. Transcreve-se: "Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (...) III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês." "Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte." Ou seja, resumindo, nas relações tributárias, a partir de 30.06.2009 até expedição do precatório, os juros incidirão no mesmo índice cobrado pela Fazenda para seus créditos e a correção monetária se dará de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação nova provida pela Lei nº 11.960/09. Pelo exposto, há que se concluir merecer reparo a sentença para que os juros e a correção monetária sobre as parcelas a serem restituídas sejam calculados com a aplicação da Taxa SELIC. Outrossim, uma vez estabelecido que a verba em restituição possui natureza tributária, deve ser observado que a fixação do termo a quo para a fluência dos juros e da correção monetária deve se dar na forma das Súmulas nº162 e nº188 do E. STJ: "Súmula nº 162: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." "Súmula nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Logo, a sentença merece reforma, também, quanto ao termo inicial de incidência dos consectários legais para que estes se adequem ao disposto nas súmulas nº 162 e nº 188 do STJ. Reforma parcial da sentença, em remessa necessária. (0009481-17.2018.8.19.0045 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 24/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) No que tange ao valor a ser restituído, o recorrente apresentou planilha com valores relativos ao período de agosto de 2018 a julho de 2022, tendo a presente demanda sido proposta em 01/08/2022, respeitada, portanto, a prescrição quinquenal. De se ressaltar que o valor histórico indicado na planilha de fls. 12/14, devidamente instruída com os contracheques do período, não foi objeto de insurgência do recorrente. Por conta de tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, condenando a parte ré a proceder à restituição do valor de R\$ 15.073,96 (Quinze mil setenta e três reais e noventa e seis centavos), com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de cada desconto e juros de da caderneta de poupança a partir da citação. A partir de 09/12/2021, em observância à EC 113/2021, incidirá exclusivamente a Taxa Selic. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023. WLADIMIR HUNGRIA Juiz Relator.ç

Por tal motivo, deve-se acolher o pedido de condenação do réu a suspender os descontos, excluindo a incidência Imposto de Renda sobre o citado Adicional. Quanto a este pedido, se deve acolher o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, antes, eles não foram analisados.

Quanto à devolução dos valores, certo, além dos contracheques do período (fls. 20/82), o autor apresentou, no corpo de sua exordial, planilha (fls. 11/14) que discrimina 1) a base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo 2) o valor descontado; 3) o valor que entende que deveria pagar; 4) a diferença. Traz valor histórico. Quanto aos cálculos e documentos apresentados não houve contestação especificada do réu.

Quanto à prescrição quinquenal, percebe-se que ela atingiu uma parcela apenas. Isso porque a demanda foi proposta em 24/06/2022 e o autor requereu condenação do réu a pagar o valor relativo àquela descontada em maio de 2017. Assim, do valor total requerido, deve-se descontar o valor de R\$ 339,59. O total a ser pago é de R\$ 22.959,90.

Como se trata de verba de natureza tributária, devem incidir, como acima disposto, os seguintes Verbetes da Súmula de Jurisprudência do STJ:

Súmula nº 162: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E a partir da data de cada desconto e juros de da caderneta de poupança a partir da citação, pois assim determina o artigo 1º, F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, em observância à EC 113/2021, incidirá exclusivamente a Taxa Selic.

Deixo de acolher os pedidos em relação ao réu RIOPREVIDÊNCIA, no entanto. Isso porque o responsável por reter o imposto na fonte é o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assim, a condenação deve abranger apenas esse réu.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO RÉU RIOPREVIDÊNCIA E PROCEDENTE EM PARTE EM FACE DO RÉU ESTADO DO RIO DE JANEIRO, extinguindo a fase de cognição com análise do mérito com fulcro no artigo 487, I do CPC para condenar o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) a proceder à exclusão da incidência de Imposto de Renda sobre o Adicional de Inatividade nocontracheque do autor. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada quanto a esse pedido;

b) a devolver o valor histórico de R\$ 22.959,90 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) na forma simples, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de cada desconto e juros de da caderneta de poupança a partir da citação até o dia 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, (entrada em vigor d EC/113/21): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente e vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021;

Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei nº 12.153/09), do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Projeto de sentença sujeito à homologação pela MM. Juízo de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

Marcela Sacchi da Silva

Código de Autenticação: 4F83.DR27.6K53.LWJ3 Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório dos Juizados Especiais Fazendários
Erasmu Braga, 115 6ª and. Lâmina I 601CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

1278

MARCELASACCHI

